



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

PROCESSO nº 0001213-36.2015.5.08.0012 (RO)

RECORRENTE: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO BRASIL - FENOJUS

Advogada: Luciana do Socorro de Menezes Pinheiro

RECORRIDO: JOÃO BATISTA FERNANDES

Advogado: Belmiro Gonçalves de Castro

RELATOR: DESEMBARGADOR WALTER ROBERTO PARO

Ementa

LEGALIDADE DA ELEIÇÃO DO PRESIDENTE DA FENOJUS. MANTIDO O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DA INICIAL. PEDIDO CONTRAPOSTO PROCEDENTE. O caso concreto versa sobre a discussão da legitimidade do representante da FENOJUS, vez que duas pessoas se intitulam seu Presidente. O reclamado alegou e comprovou a existência de vícios na eleição ocorrida em 08/06/2015 para Presidente da FENOJUS (Federação Nacional do Oficiais de Justiça do Brasil), pois realizada em desacordo com o Estatuto Social, com a criação de Junta Governativa sem previsão estatutária e eleição de pessoa que era membro de entidade sindical não registrada e não filiada à FENOJUS. Em vista disso, mantém-se a r. sentença recorrida que julgou improcedente o pedido autoral para que o réu se abstivesse de se apresentar como Presidente da FENOJUS. Noutro ponto, quanto ao pedido da Federação autora de nulidade da eleição do réu para Presidente da FENOJUS, registra-se que não há qualquer relato na exordial nesse sentido, não cabendo ao Judiciário apreciar matéria não posta em juízo, sob pena de julgamento *extra petita* (art. 492 do NCPC). Desse modo, é irretocável a r. sentença de primeiro grau quanto à procedência do pedido contraposto que declarou o réu como Presidente da FENOJUS. **Recurso improvido.**

Relatório

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso Ordinário**, oriundos da MM. 12ª Vara do Trabalho de Belém, em que figuram as partes acima identificadas.

O MM. juízo de 1º grau decidiu extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, conforme sentença de Id 07669a3.

A reclamante (FENOJUS) interpôs recurso ordinário de Id 99bc2bd e o reclamado recorreu adesivamente, consoante peça de Id edbfafd.

Foi prolatado o Acórdão, de Id 3be2003, cuja decisão do colegiado acolheu as preliminares arguidas pelas partes de negativa de prestação jurisdicional, determinando a baixa do processo à Vara de origem para prolação de nova sentença, o que foi realizado pelo juízo singular, consoante decisão de Id ab8f898, julgando totalmente improcedente o pedido da inicial.

A reclamante (FENOJUS) interpôs dois Embargos de Declaração (Id's 779a660 e 1477540), sendo que o primeiro recurso foi acolhido sanando a omissão alegada (Id 8f24134) e, o segundo, foi rejeitado na integralidade (Id 2739f03).

Inconformada, a reclamante (FENOJUS) interpôs recurso ordinário (Id cc3df5e).

O reclamado apresentou contrarrazões (Id c17880c).

Fundamentação

CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante (FENOJUS), pois preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade. Contrarrazões em ordem.

Mérito

DA LEGALIDADE DA ELEIÇÃO DO SR. EDVALDO DOS SANTOS LIMA JUNIOR PARA PRESIDENTE DA FENOJUS. DA ILEGALIDADE DA ELEIÇÃO DO RÉU.

Em suma, a reclamante (FENOJUS) requer a reforma da sentença, com o reexame de fatos

e provas, de modo a ser deferido o pedido da inicial para que o réu se abstenha de se apresentar e atuar como Presidente da Federação, em razão do término do seu mandato. Requer, ainda, a improcedência do pedido contraposto apresentado pelo reclamado.

Analiso.

A controvérsia nos autos reside na definição do legítimo representante da FENOJUS (Federação Nacional do Oficiais de Justiça do Brasil), vez que duas pessoas se intitulam seu Presidente.

A Federação autora defende que o Sr. Edvaldo dos Santos Lima Junior foi eleito na Assembleia realizada no dia 08/06/2015 e, por sua vez, o reclamado João Batista Fernandes afirma que foi reeleito como Presidente na Assembleia ocorrida em 01/06/2015.

Pois bem.

O art. 60 do Estatuto Social da Federação autora estabelece que *"serão elegíveis para todos os cargos dos órgãos diretivos da FENOJUS, membros das entidades sindicais filiadas no total de 03 (três) representantes por entidade conforme deliberado no Estatuto de cada entidade"*.

O reclamado alegou e comprovou que o Sr. Edvaldo dos Santos Lima Junior é Presidente de entidade sem registro sindical, conforme documento do Ministério do Trabalho e Emprego, de Id f6d74df, que decidiu pelo arquivamento do pedido de registro sindical do SINDOJUS/PA. Não há nos autos qualquer notícia acerca de recurso por parte do SINDOJUS/PA contra esta decisão.

A esse respeito, vale lembrar que as Federações não são entidades representativas de categorias profissionais ou econômicas, mas dos sindicatos a ela associados, nos termos do art. 534, da CLT.

Neste aspecto, muito embora o Estatuto da Federação autora preveja no §3º do art. 7º, que as "entidades solidárias" (associações que ainda não se converteram em Sindicatos) possam participar das atividades e eventos da federação e se beneficiar dos seus serviços jurídicos e apoio, certo é que tais entidades ainda não são filiadas e, portanto, seus membros não podem concorrer aos cargos dos órgãos diretivos da federação.

É que, como visto acima, o art. 60 do Estatuto exige que somente os membros das entidades sindicais filiadas serão elegíveis para tais cargos. Portanto, o Sr. Edvaldo dos Santos Lima Junior não poderia exercer cargo da Administração da Federação autora.

Noutro ponto, o reclamado alegou e também comprovou a existência de vícios na eleição do Sr. Edvaldo dos Santos Lima Junior, realizada no dia 08/06/2015. Senão vejamos.

No dia 20/03/2015, ocorreu, em Recife, uma reunião do Conselho de Representantes da FENOJUS (Id d545c55), onde estiveram presentes 05 sindicatos (SINDOJUS-AM; SINDOJUS-PE; SINDOJUS-PA; SINDOJUS-PB; SINDOJUS-RN), sessão na qual foi deferida a filiação dos Sindicatos de Alagoas, Bahia e Amazonas, tendo sido deliberada a criação de uma Junta Governativa para assumir a Direção da Federação e convocar a assembleia das eleições.

Ocorre que não há previsão no Estatuto da Federação para a criação da Junta Governativa instaurada, havendo, por consequência, usurpação de poderes por parte do Conselho de Representantes.

Além disso, tal Conselho de Representantes também não tinha legitimidade para realizar a aludida reunião. É que, nos termos do art. 44 do Estatuto, este órgão deliberativo deverá ser composto pelos presidentes em exercício e mais um membro de cada uma das **entidades filiadas à FENOJUS** ou seus substitutos naturais.

Todavia, tal regramento estatutário não foi observado na reunião, pois ausentes os demais Sindicatos filiados e dois dos cinco presentes (Estado do Pará e Amazonas) não eram filiados à Federação, não se constatando, ainda, na ata de reunião, a presença de mais um membro de cada um dos sindicatos.

Assim, diante da constatação desses vícios na reunião realizada no dia 20/03/2015, restam maculadas também as assembleias seguintes que ocorreram em 24/04/2015 (Id 3d25b86) e 08/06/2015 (Id e28e62e), sendo que nesta última sessão ocorreu a eleição do Presidente Edvaldo dos Santos Lima Junior, que, repiso, era membro de entidade sindical não registrada e não filiada à FENOJUS, cuja convocação foi realizada por Junta Governativa não prevista no Estatuto. Noutros termos, sua eleição não obedeceu aos ditames do Estatuto da Federação.

No que concerne à alegação de ilegalidade da eleição do reclamado João Batista Fernandes como Presidente da FENOJUS, por existência de vícios no processo de eleição, registro que nada disso foi arguido na inicial. Aliás, sequer há pedido na peça de ingresso de nulidade da eleição do réu João Batista Fernandes, pelo que não cabe ao Judiciário apreciar matéria não posta em juízo, sob pena de julgamento *extra petita* (art. 492 do NCPC).

Por todo o exposto, fica mantida a r. sentença recorrida que julgou improcedente o pleito da inicial e procedente o pedido contraposto do réu João Batista Fernandes, declarando-o como Presidente da FENOJUS, determinando que o Sr. Edvaldo dos Santos Lima Junior abstenha-se de se apresentar como Presidente da Federação autora.

Destarte, **nego provimento ao apelo.**

PREQUESTIONAMENTO

Desde já, considero prequestionados todos os dispositivos indicados, com o deliberado propósito de evitar embargos de declaração, não se vislumbrando vulneração de quaisquer deles, seja no plano constitucional ou infraconstitucional.

ANTE O EXPOSTO e em conclusão, conheço do recurso ordinário interposto pela Federação autora, pois preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade. **No mérito, nego-lhe provimento** para manter a r. sentença recorrida em todos os seus termos. Tudo conforme os fundamentos.

CONCLUSÃO

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA FEDERAÇÃO AUTORA, POIS PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE. NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A R. SENTENÇA EM TODOS OS SEUS TERMOS. TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS.

Sala de Sessões da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 23 de agosto de 2016.

Walter Roberto Paro

Desembargador do Trabalho

Relator

ef/NA

I.